



Projeto de Lei nº 105, de 14 de dezembro de 2021.

CONSOLIDA E ALTERA A LEI 1125/2014 QUE ESTABELECE NORMAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES, COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO, DEFINE FORMA DE INCENTIVO AOS SETORES PRODUTIVOS, FIXA A TABELA DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Administração Municipal, visando bem-estar da população e progresso do Município e objetivando incentivar o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como melhoria nas condições de escoamento da produção primária, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante pagamento, pelos interessados, de tarifa a ser recolhida aos cofres do Município.

Art. 2º Os serviços com equipamentos rodoviários do Município aos interessados obedecerão às seguintes normas:

I – o munícipe interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido escrito, em formulário próprio, indicando e quantificando o serviço pretendido, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle.

II – somente serão prestados quando os equipamentos estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município;

III – dependerão de despacho autorizativo do Secretário Municipal da Agricultura ou do Secretário de Obras;

IV – O transporte do equipamento correrá por conta do Município.

Parágrafo Único: Para os serviços de fechamento de silos, enterro de animais mortos e reboque de caminhões de cargas de produção ou insumos nas propriedades rurais será dispensado o requerimento escrito, contanto que o produtor assine o controle comprobatório da efetivação do serviço. O serviço de fechamento de silos será realizado no prazo de até 72 horas.”

Art. 3º É concedida a isenção de pagamento para os seguintes serviços e materiais:

I – brita estritamente necessária para abertura e manutenção de acesso de escoamento de produção;

II – até 02(dois) m³ de brita para a manutenção de acessos a qualquer imóvel que sirva de residência para munícipe de Westfália;

III – até 10 (dez) m³ de brita para a manutenção de acessos a empresas estabelecidas no Município de Westfália;

IV – fechamento de silos;

V – enterro de animais;



VI - canalização de água que envolva abertura de redes para as propriedades e para associações d'água.

VII - serviços de máquinas e materiais como saibro e brita para o acesso às sedes de entidades culturais, sociais, sindicais e esportivas do Município.

VIII – Reboque de caminhões de carga de produção ou de insumos que se encontram atolados.

Parágrafo único: A brita para abertura e manutenção de acesso será levada à propriedade em caminhão caçamba e imediatamente espalhada no acesso.

Art. 4º É concedido subsídio de 90% (noventa por cento) para os serviços de terraplenagem e aterro para implantação de instalações industriais, bem como, para ampliação das mesmas, inclusive para os demais serviços com retroescavadeira e caminhão relacionados ao empreendimento.

Parágrafo Primeiro: Para os serviços de terraplenagem de empreendimentos novos ou de ampliações, a empresa deverá apresentar projeto arquitetônico previamente aprovado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura e toda a documentação de acordo com a Lei 863/2011 – Lei de Incentivo a empresas;

Parágrafo Segundo O material necessário para a realização de aterro ou serviços de terraplenagem é de responsabilidade do requerente.

Art. 5º É concedido subsídio de 80% (oitenta por cento) para os seguintes serviços:

I - prestação de serviços de terraplenagem e aterro para edificação de residências, bem como, para ampliação das mesmas;

II - estradas particulares, dentro das propriedades rurais, cuja finalidade seja a de facilitar o acesso a lavouras ou áreas de reflorestamento;

III – serviço de transporte de materiais para manutenção de pátio de estábulos.

IV – execução de acesso às propriedades rurais ou às respectivas benfeitorias, cuja finalidade seja necessariamente o escoamento da produção agropecuária.

V – nas terraplenagem de aviários novos, a execução de acesso lateral para carregamento de frangos, limitados a 44(quarenta e quatro) horas de serviço por empreendimento.

VI – nos aviários já existentes o subsídio será de uma hora de serviço de máquina para execução do acesso lateral para carregamento de frangos a cada 44m² (quarenta e quatro metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único: O material necessário para a realização de aterro ou serviços de terraplenagem é de responsabilidade do requerente.

Art. 6º É concedido subsídio de 50% (cinquenta por cento) para os seguintes serviços:

I - limpeza de lavoura com retiradas de pedras, tocos ou outros materiais a fim de torná-las mecanizáveis;

II - abertura de açudes;



Parágrafo Primeiro Os serviços de que trata este artigo serão limitados a oito horas anuais por propriedade.

Parágrafo Segundo Para a abertura de açudes o produtor deverá apresentar projeto técnico aprovado pelo Departamento do Meio Ambiente.

Art. 7º Os serviços de terraplenagem para a construção de aviários, instalações para gado leiteiro, pocilgas e demais instalações agrícolas, serão subsidiados pelo Município até o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Primeiro Para o serviço de terraplenagem visando a construção de instalações agrícolas o produtor deverá apresentar projeto elaborado por equipe técnica, com licenciamento ambiental e declaração de integração, se for o caso.

Parágrafo Segundo Para terraplenagens que impliquem na movimentação de terra de três metros de altura ou mais, com ou sem muro de contenção, é obrigatória a apresentação de projeto técnico com emissão de ART.

Parágrafo Terceiro O produtor rural deverá informar a forma de financiamento do empreendimento, se for através de crédito em instituição financeira, o Município somente autorizará o subsídio de que trata este artigo, após a aprovação do crédito pelo agente financeiro.

Parágrafo Quarto Atendidos todos os requisitos acima elencados cabe ao produtor a escolha da empresa credenciada junto ao Município para a realização do serviço de máquinas. A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente autorizará a empresa escolhida a realizar os serviços, respeitando a ordem cronológica dos pedidos, e fará o acompanhamento dos trabalhos com a apuração das horas trabalhadas.

Parágrafo Quinto A Administração pagará o valor das horas máquinas diretamente a empresa prestadora de serviços, até o limite fixado no *caput* deste artigo, após a conclusão dos serviços e mediante vistoria a ser realizada por servidor da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e a emissão da Nota Fiscal acompanhada pelo relatório detalhado dos serviços prestados. Eventuais valores excedentes ao subsídio deverão ser pagos pelo produtor diretamente à empresa.

Parágrafo Sexto O agricultor beneficiado com o incentivo terá o prazo de dois anos, a contar da data realização da terraplenagem, para a implantação do empreendimento, do contrário, deverá ressarcir ao Município, integralmente, os subsídios recebidos.

Parágrafo Sétimo O material necessário para a realização de aterro ou serviços de terraplenagem é de responsabilidade do requerente e deverá constar no projeto de licenciamento ambiental.

Art. 8º Pelo transporte de água, às propriedades rurais, associações e estabelecimentos comerciais e/ou industriais, em épocas de estiagem, com caminhão da Prefeitura ou terceirizado, será cobrado conforme tabela do ANEXO I.

Parágrafo Único Sendo decretado estado de emergência no município poderá haver isenção do pagamento do transporte de que trata este artigo.



Art. 9º Os valores a serem cobrados pelos serviços de máquinas prestados pelo município, conforme a presente lei, serão fixados na forma de tarifas, de acordo com a tabela ANEXO I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 10 O pagamento da contrapartida dos serviços será feito obrigatoriamente em 90 (noventa) dias, na Tesouraria do Município, podendo o valor ser pago em até 24 parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Primeiro O valor das prestações será convertido em UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

Parágrafo Segundo Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao equivalente a quatro UPF-RS.

Parágrafo Terceiro Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem haver o pagamento da contrapartida, serão aplicadas as cominações legais do 38 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Quarto O Poder Executivo fixará e reajustará periodicamente e com base em índices oficiais, por decreto, as tarifas referentes ao subsídio da terraplenagem, ao preço da hora-máquina e ao quilômetro rodado dos diversos equipamentos, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os do operador, compreendendo salário, seus adicionais e encargos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações específicas da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria de Obras, Viação e Interior do Orçamento Anual.

Art. 12. Em caso de necessidade e não tendo disponibilidade das máquinas municipais, o Município poderá contratar os serviços de terceiros, mediante processo licitatório, se for o caso.

Art. 13. A coordenação e execução do controle dos serviços será de responsabilidade da Secretaria de Obras e Interior e da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 1557 de 16 de agosto de 2019, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de dezembro de 2021

JOACIR ANTÔNIO DOCENA
Prefeito Municipal



Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 105/2021.

WESTFÁLIA, 14 de dezembro de 2021

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando projeto de lei que trata de alterações na Lei que regulamenta a prestação de serviços de máquinas a particulares.

A prestação de serviços de máquinas é um importante incentivo ao setor produtivo de Westfália, seja às indústrias, ou àqueles que estão construindo ou ampliando a sua residência, e principalmente aos produtores rurais, que estão sempre investindo em novos empreendimentos.

A principal alteração que ora estamos introduzindo e que já recebeu o aval do Conselho Municipal da Agricultura, é voltada às terraplanagens rurais para a construção de novos empreendimentos ou suas ampliações, que a partir de 2022 serão subsidiadas por metro quadrado a ser construído. Este critério entendemos justo, pois beneficia a todos na mesma proporção, e não estará limitado à quantidade de horas, que muitas vezes não era suficiente para concluir o serviço.

Também incluímos importantes alterações relacionados às exigências para as terraplanagens com destaque para a emissão de ART quando tiver movimentação de terra de três metros ou mais. Este item é muito importante, para a segurança do próprio produtor, pois buscamos garantir a segurança do empreendimento, posto que este profissional orientará quanto aos cuidados necessários para evitar possíveis desmoronamentos, ou estragos causados por enxurradas entre outros possíveis danos, quanto à drenagem, muros, contenções e outros cuidados para evitar prejuízos futuros.

Também alteramos o prazo para o produtor construir o seu empreendimento para dois anos e a necessidade de aprovação prévia do financiamento da obra pela instituição bancária, se esta for a opção adotada para a construção.

Neste sentido solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

JOACIR ANTÔNIO DOCENA
PREFEITO DE WESTFÁLIA

Sr. Renato Gaspar Herbert
MD Presidente de Câmara de Vereadores
Westfália/RS